

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Objeto: Apreciação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, referente às contas da Prefeitura Municipal de São João do Sabugi – Exercício de 2014 – Processo nº 006364/2015.

I – Relatório

Trata-se de análise do Parecer Prévio referente às contas da Prefeitura Municipal de São João do Sabugi – Exercício de 2014 que teve como gestor à época o Sr Anibal Pereira de Araujo.

1.1.Síntese do Processo no TCE/RN

O Relatório Anual do Exercício de 2014 (conforme cópia digitalizada – evento 01 disponível para consulta pública no link <http://portal.tce.rn.gov.br/#!/servicos/processos/384262/autos>), foi protocolado no TCE/RN em 29 de abril de 2015.

A Diretoria de Administração Municipal – DAM, após análise do referido relatório Anual, produziu Relatório de Auditoria (evento 5 do Processo nº 006364/2015), com o seguinte encaminhamento:

“(…)

10 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 22, § 1º da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, do art. 60, caput, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, de 5 de janeiro de 2012 e do art. 245 c/c art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, este Corpo Técnico sugere:

a) A emissão de *PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS*;

b) Pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 31, inciso I, “b” da Resolução Nº 004/2013– TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN.

c) Pela representação ao poder competente, in casu, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 464/2012, sobre as irregularidades apontadas nos autos, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência; e

d) Pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

É o Relatório.

(...)”

O Sr. Anibal Pereira de Araújo, Prefeito à época, devidamente citado (Citação nº 000816/2018 – DAE – evento 17 Processo nº 006364/2015) e apresentou Defesa Escrita, conforme Processo nº 0049/2018 apenso ao processo principal conforme se extrai da certidão constante no evento 20.

Apresentada a Defesa (Processo nº 0049/2018), a Diretoria de Administração Municipal produziu informação conclusiva da defesa apresentada (evento 28 Processo nº 006364/2015), nos seguintes termos:

“(…)

3. CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de Governo relativa à Prefeitura Municipal de São João do Sabugi, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução nº 004/2013 – TCE/RN e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Anibal Pereira de Araújo.

*Opina-se este Corpo instrutivo no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de São João do Sabugi, recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas do Sr. Anibal Pereira de Araújo, Prefeito Municipal durante o exercício de 2014, nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:*

2.1 - Não remessa da documentação que compõe a PCA na data devida (art. 9º e 10º da Resolução nº 004/2013-TCE/RN);

2.2 – Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no art. 167, V e VI da Constituição Federal;

2.3 – Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA (Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual nº 659/2013, e § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988);

2.6 - As Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP (art. 50, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

- LRF);

2.7 - Apuração de déficit orçamentário (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964);

2.11 - Ausência de detalhamento em relação ao cancelamento de restos a pagar;

2.12 - Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º.

2.13 - O valor repassado ao Poder Legislativo (duodécimo) ultrapassou o valor permitido pelo artigo 29-A, inciso I da CF/88.

Adicionalmente, tendo em vista o cometimento das irregularidades detectadas acima

propõe-se:

a) pela abertura de processo autônomo de apuração de responsabilidade nos termos do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

b) pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos do parágrafo único, art. 38 da Resolução nº 004/2013 – TCE/RN, para apuração da responsabilidade ético-profissional da Sra. Maria das Vitórias Pereira, em especial sobre a irregularidade constante do item 2.6 desta informação;

c) pela representação ao poder competente, in casu, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº 464/2012, sobre as irregularidades apontadas nos autos, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

(...)"

O Processo nº 006364/2015 foi julgado pela 1ª Câmara de Contas do TCE/RN em 16/09/21, nos termos do Acórdão nº 249/2021 – TC (evento 35) nos seguintes termos:

"(...)

ACÓRDÃO No. 249/2021 – TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO AUTÔNOMO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo de São João do Sabugi/RN relativas ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2014, submetendo-as ao Poder Legislativo Municipal.

Ademais, antes da remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal e não constatada a interposição de recurso, determino que a DAE instaure o processo de apuração de responsabilidade, como sugerido pelo Corpo Técnico.

Por fim, pela representação ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº. 464/2012, sobre as irregularidades apontadas nos autos, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, bem como pela representação ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, nos termos do parágrafo único, art. 38 da Resolução nº 004/2013 – TCE/RN, para apuração da responsabilidade ético-profissional da Sra. Maria das Vitórias Pereira, em especial sobre a irregularidade constante do item VII acima evidenciado.

(...)”

O processo tramitou normalmente, inclusive com interposição de recursos, porém em nada foi alterado o julgado acima, contatando-se seu trânsito em julgado em 23 de novembro de 2023 (Certidão constante no evento 83 do 006364/2015).

É o Relatório

II – Fundamentação Jurídica

2.1. Da Prescrição

Importa destacar que do protocolo do Relatório Anual referente ao Exercício de 2014, em 29 de abril de 2015 (evento 01) até o julgamento do Processo nº 006364/2015 em 16 de setembro de 2021 (evento 35), passaram-se pouco mais de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses.

Se levarmos em consideração a data do protocolo (29/04/2014) e o julgamento das contas referentes ao exercício de 2014 pelo órgão competente (Poder Legislativo Municipal) percebe-se que o processo tramita por mais de 10 (dez) anos.

Sendo assim, é importante destacar o que dispõe a Súmula nº 25 do próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO TCE/RN. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICIAL. DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA, RESSALVADAS AS IMPROPRIEDADES MATERIAIS QUE IMPORTEM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

A prescrição da ação punitiva do Tribunal de Contas é matéria atinente ao mérito, prejudicial das demais questões meritórias, e, uma vez declarada pela Corte, obsta o reconhecimento da irregularidade das contas e a imposição de sanção administrativa ao responsável, exceto nos casos de impropriedade material que importe ressarcimento ao erário, ocasião em que as contas serão julgadas irregulares, conforme preconiza o artigo 114 da Lei Complementar nº 464/2012, sem, entretanto, também neste caso, a infligência de qualquer sanção administrativa.

- Fundamento Normativo:

- Constituição Federal, art. 37, § 5º; e

- Lei Complementar nº 464/2012, arts. 111 e 170.

No presente caso, o Relatório Anual referente ao Exercício de 2014 ora em análise se amolda ao que preceitua a Súmula 25 acima transcrita de modo que incide a prescrição o que impede o acolhimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que recomenda a desaprovação das contas referente ao Exercício de 2014.

Mesmo que assim não fosse, as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico foram suficientemente esclarecidas na fase da defesa, razão pela qual a desaprovação das contas na forma consubstanciada no Parecer Prévio (Acórdão nº 249/2021 – TC) ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade se traduzindo assim em verdadeira injustiça apta a ser corrigida por meio do presente julgamento, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Acórdão são de caráter formal, sem prejuízo ao erário público e sem dolo ou má-fé.

Em nome do Princípio da Economia Processual e em razão da evidente prescrição, não se faz necessário a intimação do Sr. Aníbal Pereira de Araújo para a apresentação de defesa escrita tendo em vista que os argumentos defensivos utilizados na fase administrativa (TCE/RN) foram devidamente analisados.

III - Conclusão:

Forte nos argumentos acima delineados extraídos da análise do Processo nº 006364/2015 – TC reconheço a prescrição punitiva e **opino por rejeitar o Parecer Prévio do TCE/RN e conseqüentemente pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de São João do Sabugi, Sr. Aníbal Pereira de Araújo, referentes ao exercício de 2014.**

Este é o parecer.

São João do Sabugi-RN, 17 de outubro de 2024

CIPRIANO ALVES DA COSTA NETO

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento